



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL nº. 0114683-53.2012.815.2001

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Ricardo de Almeida Castro - Adv.: Marcus Tulio Macedo de Lima Campos, Roberto Dimas Campos Junior e Sarita Ramalho Moreira

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Adv.: WILSON SALES BELCHIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO: APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. TAXAS DE JUROS SUPERIORES À MÉDIA ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL: ADEQUAÇÃO DOS VALORES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ DOS CONTRATOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR: MEDIDA QUE SE IMPÕE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.

– Verifica-se que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios 12% ao ano, nos contratos firmados com seus clientes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 122/133) interposta por **Ricardo Almeida de Castro** hostilizando a sentença (fls. 114/120) do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital-PB que, nos autos da **Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de indébito c/c Pedido Liminar** movida em face de **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, ora Apelado, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, considerando legal a taxa de juros remuneratórios e sua capitalização mensal aplicadas no contrato.

Nas razões recursais (fls. 122/133), o Apelante pugnou pela ilegalidade da incidência de taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano, bem como a sua capitalização, e ante a ausência de prévia pactuação, requereu a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 135/162).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do recurso apelatório para eliminar a alíquota de juros remuneratórios à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central do Brasil, quando da assinatura do contrato, permitindo sua capitalização incidente sobre a referida taxa (fls. 203/209).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão consiste na sentença do Magistrado monocrático que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

Consoante ensinamento de Uderico Pires dos Santos:

"atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos, depósitos, cobranças, etc" (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No mesmo sentido:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ.

I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de Cédula de Crédito Rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538.

III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ).

IV. Agravo improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 794.526/MA, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16.3.2006, DJ 24.4.2006, p. 409).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o Apelado, o destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável. Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o Magistrado, de ofício, revisar o contrato.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

DA COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12%

No que se refere à pretensa limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, é de se ressaltar que através da EC n. 40/2003, foram extirpados todos os parágrafos do art. 192, da CR/88, pondo-se fim à controvérsia.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Destarte, resta claro que a instituição financeira apelante não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto n. 22.626/33, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, o que era (e ainda é, em virtude da prorrogação da competência legislativa, pela Lei n. 8.392, de 30.12.91) permitido pela Lei n. 4.595, de 31.12.64.

Confira-se, a respeito, a seguinte decisão do STJ:

"as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros em 12% a.a. Decisão ultra petita quanto à exclusão da multa e da taxa ANBID" (REsp n. 123.184-RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 11.05.98, republicado no "Minas Gerais", Diário do Judiciário de 22.05.98, pág. 2, col. 4).

Frise-se que, segundo orientação pacificada pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados relativamente às cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

Tal entendimento, entretanto, não se aplica à hipótese dos autos, que versa sobre título diverso, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário, disciplinada pela Lei n. 10.931/04 e que não se submete aos ditames dos Decretos-lei ns. 167/67 e 413/69.

Assim, verifica-se que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios 12% ao ano, nos contratos firmados com seus clientes, ou seja, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando for comprovada a discrepância em relação às taxas de mercado recomendadas pelo Banco Central.

Depreende-se no contrato entabulado entre as partes que ficou estabelecido de maneira clara os juros remuneratórios de 2,89% ao mês e 40,83% ao ano, valores superiores aos estabelecidos pelo Banco Central no mês da celebração do contrato celebrado em 06.06.2011.

Ainda em relação ao contrato celebrado em junho de 2011, verifica-se que a taxa efetiva de juros anual pactuada foi de 47,94%, enquanto que a taxa média de mercado, à época, era de 1,95% a.m e 28,05% a.a, sendo assim, podemos considerar abusiva tal cobrança, uma vez que o valor cobrado no contrato é bem superior ao que foi adotado pelo mercado.

Desta feita, depreende-se que a sentença deve ser reformada neste ponto, para que os juros remuneratórios avençados sejam reduzidos, tendo em vista que foram pactuados em nível superior à taxa média de mercado, à época da assinatura do contrato bancário, sendo portanto consideradas abusivas.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.

Analisando os autos, verifico que o contrato firmado pelo Apelado foi celebrado no ano de 2011, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. Às fls. 27v do referido contrato, pode-se observar que está evidenciada a capitalização em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros (taxa mensal 2,89% x 12= 34,68% e a taxa anual prevista de 40,83%).

Percebe-se, portanto, que houve, na cláusula 6 (fls. 29v), disposição expressa acerca da pactuação da capitalização de juros, fato que torna legítima sua cobrança, conforme entendimento da Corte Superior, não restando dúvida, portanto, quanto à previsão contratual de cobrança de juros capitalizados.

Vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.

2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ.

3. Em sede de agravo regimental é incabível inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão

consumativa.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(AgRg no REsp 549750/RS, Rel. Ministro HONILDO
AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado
em 17/12/2009, DJe 11/02/2010)*

Além disso, o próprio Pretório Excelso editou a súmula 596, que permite a aplicação de taxas de juros superiores a 12% ao ano, quando for imposta por instituição financeira, como acontece no presente caso.

Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Sendo assim, havendo previsão expressa no contrato assinado pelo Apelado é possível a capitalização de juros, não havendo o que reformar na sentença vergastada.

REPETIÇÃO EM DOBRO

No que diz respeito à repetição em dobro do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

Art. 42, parágrafo único. *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o dispositivo em comento, entendeu que o engano será justificável quando não houver dolo, ou seja, passou a exigir o elemento má-fé para que a repetição do indébito seja realizada em dobro. Vejamos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. **1. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".** **2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.** *3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a cobrança indevida de serviços telefônicos não solicitados pelo usuário enseja a restituição em dobro dos valores pagos.* *4. A modificação do julgado, nos termos propugnado, demandaria a análise acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do agente (dolo ou culpa) o que é vedado a teor do contido no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente. 2.- "Não há julgamento extra petita*

*quando a sentença aprecia o pedido tomando por base os fatos e as conseqüências jurídicas dele decorrentes deduzidos na inicial, ainda que o faça por novo fundamento legal. Aplicação do princípio jura novit curia" (REsp 814.710/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2007). 3.- "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). **4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.** 5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 357.187/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013)*

Sendo assim, entendemos ter havido má-fé nos encargos relativos às taxas de juros estipuladas em contrato, uma vez que seus valores encontram-se acima das permitidas pelo Banco Central, órgão regulador da cobrança destas, ferindo assim o princípio da boa-fé que deve ser respeitado quando da elaboração deste tipo de contrato, conforme disciplina tanto as resoluções como o CDC.

A repetição simples do indébito não trará qualquer efeito pedagógico à instituição financeira, pois elas continuarão a impingir aos seus consumidores cláusulas reconhecidamente abusivas, mas que lhe proporcionam lucros exorbitantes.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a função pedagógica da repetição de indébito prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, como podemos perceber do seguinte excerto:

"A norma do parágrafo único do art. 42 do CDC tem o nítido objetivo de conferir à devolução em dobro função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor." (REsp 817.733/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 25/05/2007, p. 393)

Considerando-se que nem todos os consumidores recorrerão ao Poder Judiciário para reaver o que foi pago indevidamente, essa prática violadora da boa-fé objetiva permanecerá em vigor, a não ser que a legislação consumerista seja aplicada tomando por princípio a situação de vulnerabilidade do consumidor.

A boa-fé objetiva, segundo os ensinamentos dos eminentes doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (in. **Direito das Obrigações**, 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 132), consiste em:

"...modelo ético de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizada por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não se frustrar a legítima confiança da outra parte."

Percebe-se claramente que o Banco Apelante não cumpriu com os padrões sociais de lisura, honestidade e correção que dele se esperava, passando apenas a perseguir o lucro mediante a inclusão de cláusulas contratuais sabidamente abusivas e contrárias ao direito do consumidor.

Parece-nos bastante simplória a alegação de que as taxas cobradas não deveriam ser restituídas em dobro por estarem

previstas contratualmente. Saliente-se que o contrato em questão é do tipo de adesão, ou seja, formulado pelo próprio fornecedor, sem a participação paritária do outro contratante.

Portanto, ainda que previstas no contrato, a abusividade se mostra patente, tendo em vista a reiterada jurisprudência de nossos tribunais e a contrariedade às resoluções do Banco Central do Brasil.

ISTO POSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO, a fim de reformar parcialmente a sentença vergastada, reduzindo os valores dos juros remuneratórios pactuados no contrato entabulado ao patamar estabelecido pelo Banco Central do Brasil à época e, em consequência disto, restituir em dobro os valores pagos a maior pelo Autor.

Além disso, condeno o Banco apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em consonância com o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a